JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.011.07-58

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMG. Aquisição de feijão anão, de cores, carioquinha tipo 1. Uso de ata de RP. Falhas relevadas. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

REFERÊNCIA ESPECIAL: 72.000.010.07-95.

Transitado em julgado em: 31.08.2010.

2.505ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 10.07-95 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório Pregão Presencial 51/2006 e o Contrato 57/2006/SMG/CGBS/DME.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização – SMG que não mais proceda ao arredondamento dos valores contratuais, sob pena de decisão de irregularidade do ajuste e aplicação de penalidade ao responsável.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de agosto de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs nºs 10.07-95 e 11.07-58, que têm por objeto, respectivamente, a análise do Pregão para registro de preços nº 50/2006 e do Contrato nº 56/2006/SMG/CGBS/DME, bem como do Pregão para registro de preços nº 51/2006 e do Contrato nº 57/2006/SMG/CGBS/DME, ambos celebrados entre a Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização e a Comercial Milano Brasil Ltda., preordenados à aquisição de arroz longo fino tipo 2 e de feijão anão, de cores, carioquinha tipo 1.

A Auditoria manifestou-se pela regularidade dos instrumentos, ressalvada a ausência de designação formal do pregoeiro nos respectivos processos administrativos, bem como a falta de justificativa para o índice de liquidez exigido. Apontou, ainda, a ausência de assinatura no edital nº 51/2006.

Sugeriu, no que diz respeito ao TC nº 10.07-95, a seguinte recomendação:

> *'É de recomendar-se à Origem que, nos próximos certames licitatórios, conste dos autos uma pesquisa de mercado consistente com a alteração do percentual de decréscimo ou acréscimo sobre o preço cotado na Bolsa de Cereais de São Paulo. A Justificativa consistente para a alteração deve ter por base a pesquisa de mercado que recaia sobre o percentual de decréscimo ou acréscimo efetuado, e não sobre o preço do produto'* (fl. 229).

No que toca ao Contrato nº 56/2006/SMG/CGBS/DME, a despeito de opinar pela sua regularidade, teceu considerações quanto à ausência de disposição sobre o período de execução do contrato e arredondamento do valor do preço do quilo do arroz de R$ 0,967 para R$ 0,97, o que teria gerado uma despesa a maior de R$ 2.066,16.

As mesmas falhas foram detectadas no Contrato nº 57/2006/SMG/CGBS/DME, analisado nos autos do TC nº 11.07-58, sendo que o arredondamento efetuado no valor do quilo do feijão foi de R$ 1,587 para R$ 1,59, o que teria representado uma despesa a maior de R$ 243,80. De igual forma, opinou a Especializada pela regularidade do ajuste, entendendo relevável a falha apontada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela regularidade dos instrumentos, opinando pela relevação da falha atinente à ausência de assinatura no edital nº 51/2006, vez que outros documentos constantes do respectivo processo administrativo supriram a referida falta. No mesmo sentido, ponderou que a ausência de designação formal do pregoeiro pode ser relevada, tendo em vista a aposição de sua assinatura do edital nº 50/2006 e na Ata de Registro de Preços, não restando, portanto, prejudicada eventual atribuição de responsabilidade. Quanto à questão relativa ao índice de liquidez exigido, também

entendeu ser possível relevá-la, uma vez que o apontamento da Auditoria não impugnou o índice utilizado, mas apenas a ausência de justificativa.

Endossou, ainda, a recomendação relativa à pesquisa de preços e, em relação aos contratos, entendeu que a falha relativa ao período de execução contratual restou suprida pela existência de Cronograma de Recebimento do Produto. Por fim, no que atine ao arredondamento do valor contratual, concluiu pela não observância estrita do princípio da economicidade, a despeito de manifestar-se pela regularidade dos instrumentos.

A Origem, devidamente oficiada nos autos do TC nº 10.07-95 para prestar esclarecimentos, deixou transcorrer "in albis" o seu prazo. Manifestou-se, todavia, nos autos do TC nº 11.07-58, justificando as falhas formais apontadas, bem como o arredondamento efetuado. Neste quesito, invocou a Lei nº 9.069/95, Lei do Plano Real, que permite o desprezo de frações inferiores ao centavo, e as Normas de Apresentação Tabular do IBGE.

A Auditoria, uma vez mais, reiterou seu posicionamento pela regularidade formal dos instrumentos, apesar de afirmar a não aplicação, ao caso, da Lei nº 9.069/95 e das Normas de Apresentação Tabular do IBGE, bem como a ausência de regras para o arredondamento no edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou sua conclusão pela regularidade dos instrumentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos mesmos instrumentos.

A Secretaria Geral considerou formais as infringências apontadas, destacando, no que toca ao arredondamento efetuado pela Origem no Contrato nº 56/2006/SMG/CGBS/DME (TC nº 10.07-95), que o fato resultou em pagamento a maior de apenas R$ 480,00, uma vez aplicado o desconto de 1,08% incidente sobre o valor da Bolsa de Cereais, na forma prevista na Ata de Registro de Preços, e não de R$ 2.066,16 como referido pela Auditoria. Acompanhou o entendimento da Auditoria no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.069/95 e das Normas de Apresentação Tabular do IBGE, posto que resultaria em confronto com o principio da economicidade. Opinou pela regularidade formal dos instrumentos, destacando a pequena monta dos valores apontados como decorrentes do arredondamento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Tendo em vista as conclusões dos Órgãos Técnicos desta E. Corte, considero passíveis de relevação as impropriedades de caráter formal apontadas ao longo da instrução processual.

No que tange ao arredondamento dos valores contratuais, entendo que a conduta é inadequada no trato dos recursos públicos, pois incide na violação aos princípios da economicidade e da indisponibilidade do interesse público, uma vez que, como decorrência de tal conduta, a Administração acabou por despender mais recursos do que deveria.

Todavia, a insignificância dos valores pagos a maior frente ao total do gasto e a ausência de má-fé me conduzem a acompanhar as conclusões unânimes dos Órgãos Técnicos desta E. Corte no sentido da regularidade dos instrumentos "sub examine". A eventual movimentação da máquina administrativa, para a pretensa obtenção do ressarcimento, teria um custo muito superior ao valor que se pretenderia recuperar, com prejuízo ao Erário.

A propósito, oportunas as palavras de Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari:

> *'E, de toda sorte, o que proclamamos é a necessidade de um cotejo de princípios: à indisponibilidade da coisa pública se ofereça o contraponto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de sorte, por exemplo, a ter sempre por caracterizada a insignificância quando os custos diretos e indiretos da recuperação da lesão se apresentarem superiores aos do dano causado ao patrimônio da Administração.'*

Isto posto, julgo regulares os instrumentos em análise, sem prejuízo de determinação à Origem no sentido de não mais proceder ao arredondamento dos valores contratuais, sob pena de decisão de irregularidade do ajuste e aplicação de penalidade ao responsável. Endosso a recomendação sugerida pela Auditoria nos autos do TC nº 10.07-95.